



Parecer: **15/2012-AJU**
Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Pregão. Recurso Administrativo. Inabilitação licitante. Proposta Inexequível. Atestado de Capacidade Técnica. Ausência de Certidões do CRA.**

Ementa: Direito Administrativo. Pregão. Recurso Administrativo. Inabilitação licitante. Proposta Inexequível. Atestado de Capacidade Técnica. Ausência de Certidões do CRA. Legalidade das exigências editalícias. Sugestão de não provimento do Recurso.

Sr. Pregoeiro,

Trata-se de recurso tempestivamente apresentado pela empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda., às fls. 204/206, contra a Decisão que declarou habilitada a empresa Phoenix Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. ME.

Sucintamente alega a recorrente em suas razões de recurso, o seguinte:

1. Que a empresa vencedora pautou a elaboração de sua proposta plenamente fora dos ditames do ato convocatório.
2. Que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa JS&A Conservação e Limpeza Ltda. ME suscita dúvida quanto a sua veracidade, pois a emitente é prestadora dos mesmos serviços que atesta como contratados, conforme cartão de CNPJ, bem como não possui o período de execução nem início e fim da prestação de serviços.
3. Que a empresa vencedora não apresentou as certidões do Conselho Regional de Administração – CRA – referentes ao Atestado de Capacidade Técnica e ao seu técnico responsável.

A licitante declarada vencedora, em contrarrazões tempestivamente apresentadas, rebate os pontos acima elencados, sob os seguintes fundamentos:

1. Que a recorrente solicitou a desclassificação da proposta sem nenhum tipo de embasamento.
2. Que é cadastrada no CRA e possui responsável técnico credenciado na mesma instituição, ponderando ainda que deixou de apresentar as certidões pelo simples fato de não ser uma exigência editalícia.
3. Que a empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica possui como atividade econômica principal a gestão e administração da propriedade imobiliária, razão pela qual houve a terceirização dos serviços de limpeza e conservação (serviços gerais), auxiliar administrativo e agente de portaria.

Fundamentando-se na prerrogativa constante do art. 43 § 3º da Lei 8.666/93 o Sr. Pregoeiro, responsável pela licitação, convocou a empresa Phoenix para apresentar os



documentos comprobatórios relativos às informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 217), os quais foram tempestivamente apresentados pela interessada, conforme documentos acostados às fls. 220/225.

Após vieram os Autos a esta Assessoria, para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório.

Verificando a documentação acostada aos autos, constata-se que a arguição da proposta de preços apresentada pela licitante vencedora ter sido elaborada fora dos ditames do ato convocatório não merece guarida, tendo em vista que a proposta apresentada às fls. 193/200 compreende todos os requisitos exigidos na proposta modelo, constante do instrumento convocatório (fls. 84/87), conforme análise contábil às fls. 226.

No que concerne à inexecuibilidade da proposta apresentada, em que pesem as alegações superficiais da Recorrente, cumpre esclarecer que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, tendo sido realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais.

O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou quanto ao tema, *in verbis*:

Proposta inexequível é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade.

Preço exequível é o que pode ser aceito pela Administração. Preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. (Acórdão 2170/2007, Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, DOU de 19.10.2007).

A Recorrida apresentou em sua Proposta de Preços planilhas que justificam os valores por ela demonstrados, ultrapassando, inclusive, o mínimo determinado em Edital, a fim de comprovar a capacidade de cumprir com o preço proposto (fls. 198/200).

No julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, o que foi constatado face a análise dos preços propostos pela licitante vencedora e a pesquisa de preços previamente efetuada por este Conselho, conforme se verifica às fls. 04/18.

Em relação à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, foi efetuada diligência pelo Pregoeiro, que convocou a licitante a apresentar os documentos comprobatórios das informações nele constantes, as quais foram devidamente apresentadas (fls. 220/225), não havendo, portanto, plausibilidade quanto aos motivos apresentados pela Recorrente.



Quanto à ausência de menção expressa ao período de execução no Atestado de Capacidade Técnica, a exigência de que os serviços ou obras atestados tenham sido executados em determinado prazo, como qualquer outra exigência de habilitação técnica, tem de se revelar apta e indispensável à aferição da idoneidade dos licitantes.

Tal requisito é admissível apenas nos casos em que a complexidade do objeto licitado derivar do tempo estimado para sua execução. Isto é, cabe apenas quando a execução do contrato licitado, em razão da exiguidade do prazo em que deve se dar, demandar habilidades específicas não ordinariamente empregadas em obras ou serviços da mesma natureza, o que não se caracteriza no presente Pregão.

Considerando que neste caso o prazo estimado para a execução do contrato poderá ser cumprido sem maiores dificuldades por aqueles que comprovarem dominar as técnicas comuns, reputa-se despropositado exigir que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado lapso temporal.

Neste sentido apresentamos entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006) Grifo nosso.

Assim, considerando que o instrumento convocatório não especificou prazo mínimo a ser comprovado para fins de capacitação técnica, não há que se falar em inadequabilidade do Atestado ora impugnado.

A Recorrente suscita, ainda, que a empresa vencedora não apresentou as certidões do Conselho Regional de Administração – CRA – referentes ao Atestado de Capacidade Técnica e ao seu técnico responsável.

No entanto, a exigência do registro na entidade profissional competente faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais.

Logo, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência do registro no CRA, pois tal exigência viria a comprometer o caráter competitivo do certame, conforme também se posiciona o TCU:



Abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração, bem assim de profissional cadastrado nessa entidade. (Acórdão 2655/2007, Plenário, Rel. Min. AUGUSTO NARDES, DOU de 11.12.2007).

Portanto, esta Assessoria Jurídica recomenda o não provimento do recurso, pelos motivos acima expostos.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração.

Brasília – DF, 18 de setembro de 2012.

Leandro Coelho Conceição
OAB/DF 30.328
Advogado